



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Fiscalização Financeira e Controle
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
  - Vereadores
  - Assessoria Jurídica
- Data: 30 / 01 / 18 *Quirina*

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre Programa Municipal de saúde vocal e auditiva dos professores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2018

**Autor:** RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

**Ementa:** DISPÕE SOBRE PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL E AUDITIVA DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 131/2018**

Data: 29/01/2018 - Horário: 11:52



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva dos professores da rede municipal de ensino do Município de Pindamonhangaba.

**Art. 2º** - O programa tem por objetivo o atendimento médico preventivo e corretivo dos problemas vocais e auditivos aos quais estão sujeitos os professores da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva terá caráter fundamentalmente preventivo. Quando detectada alguma disfunção, será garantido ao professor pleno acesso ao tratamento médico.

**Art. 3º** - O programa deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de no mínimo um curso teórico-prático objetivando conscientizar e orientar os professores das alterações vocais e auditivas.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

### Estado de São Paulo

Parágrafo único. Deverão ser realizadas, com todos os professores da rede municipal de ensino, consultas preventivas com médicos especializados da rede pública e tratamento, quando necessário, em unidades públicas de saúde.

**Art. 4º** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de Janeiro de 2018

Vereador **RODERLEY MIOTTO**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O artigo 244 da Constituição Federal determina que compete à lei dispor sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Visando dar aplicabilidade a referida norma constitucional, o Banco Central editou a Resolução no 2878/2001, que confirmou a necessidade das instituições financeiras conferirem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, determinando que tal prioridade deveria ser atendida, dentre outras maneiras, pela garantia de acesso aos terminais de autoatendimento (art. 9º, inciso III).

Não obstante tal Resolução ter sido revogada no ano de 2009, é certo que é dever de toda a sociedade propiciar os meios necessários para que pessoas com necessidades especiais participem ativamente da vida social, econômica e política, o que implica obrigatoriamente na acessibilidade aos serviços ofertados pela rede bancária.

De fato, como o usuário de cadeira de rodas tem o direito de ser tratado de forma igual e sem discriminações pelas instituições financeiras (art. 5º, caput, da CF e 2º, inciso IV, da CF), tem-se que a pretendida igualdade somente será atingida se forem implantadas regras que garantam a acessibilidade aos caixas instalados nas agências bancárias.

Ademais, compete a todos os entes federados a proteção da pessoa com deficiência, assegurando-lhe a competência legislativa, nos termos do inciso II do Art. 23 c/c com o art. 30 da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa é concorrente, na medida em que a propositura não trata das matérias elencadas no art. 39, da LOM, cuja deflagração do processo legislativo é privativa do Sr. Prefeito.

Nesse sentido, cito julgado do TJSP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita ao dispositivo constitucional estadual invocado – II. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei Municipal n. 5.684, de 31 de agosto de 2015, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação pelas instituições financeiras de caixa eletrônico em altura compatível para cadeirantes e para portadores de nanismo e dá outras providências" – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade – Lei especial que se compatibiliza com o Código de Posturas do Município – Ausência de violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade – Ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154593-94.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

Soma-se a isso os direitos assegurados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil. Esse documento adquiriu valor de emenda constitucional e possui grande importância no que diz respeito à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, pois consolida o entendimento de naturalização do conceito de deficiência, superando a concepção ultrapassada de negação e exclusão desses grupo da comunidade social, o que há agora, portanto, é a crença de ocupação dos espaços públicos por todos os cidadãos, independente de suas limitações.

Em suma, é direito da pessoa com deficiência de viver em um ambiente em que possa desenvolver suas habilidades sem depender de terceiros, desenvolvendo sua autonomia e independência.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do referido projeto.